



Cópia ✓

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 751 / 2004
SESSÃO DE : 06 / 12 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/286/00
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199915345
RECORRENTE : CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : J. MACEDO ALIMENTOS S/A
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS. EMISSÃO DE NOTA FISCAL COM PREÇO DELIBERADAMENTE INFERIOR AO QUE ALCANÇARIA NO MERCADO DO DOMICÍLIO DO EMITENTE SEM MOTIVO JUSTIFICADO- SUBFATURAMENTO. Consta nos autos que o contribuinte remeteu farinha de trigo para ser transformada em macarrão, com preço inferior ao custo de fabricação, subfaturando as operações, reduzindo a retenção e o ICMS a recolher, uma vez que o imposto foi retido e pago por ocasião das remessa, Não se exigindo complementação nas operações seguintes. Autuação PARCIALMENTE PROCEDENTE, diante de novo Demonstrativo, amparada no art.767, inciso III, alínea "e", do Decreto 21.219/91 com penalidade no art. 767, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao Contribuinte. Recurso oficial conhecido e desprovido em parte. Decisão por maioria, com voto de desempate do Presidente e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, no período de janeiro à abril/95, remeteu farinha para ser transformada em macarrão, com preço inferior ao custo de fabricação – Subfaturamento, que provocou a retenção e o recolhimento de ICMS a menor, uma vez que o imposto foi retido e pago por ocasião da remessa, não se exigindo complementação nas operações seguintes, no valor de R\$ 153.942,75 (cento e cinquenta e três mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

b

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 767, inciso III, alínea "c" do Dec. nº 21.219/91.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 128.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- considera que o autuante foi presunçoso, oportunista e autoritário;
- 2- não foi dada ciência das várias prorrogações para a conclusão da fiscalização;
- 3- houve preterição ao direito de defesa, visto que a sua documentação foi devolvida desorganizada e depois de lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização;
- 4- a autuação descreve de forma truncada o fato fiscal como sendo transferência de mercadoria para industrialização com preço inferior ao custo de fabricação, caracterizando subfaturamento com retenção e recolhimento a menor;
- 5- que as operações em questão, tratam-se de remessa para industrialização e são realizadas ao amparo da Suspensão e/ou Diferimento do imposto, anexando cópia de Comunicação sua a SEFAZ e do Despacho nº 300/95 do DETRI/SEFAZ;
- 6- que apesar da Legislação Tributária estabelecer a Suspensão do imposto nas operações de remessa para industrialização (art. 421 do RICMS/91), a empresa no período em questão, efetuou a referida remessa com a incidência do ICMS, inclusive o da Substituição Tributária, através de Acordo firmado com a SEFAZ;
- 7- que das operações realizadas, o ICMS da Substituição Tributária incidiu sobre o preço final do produto, foi deduzido deste o valor do ICMS da operação normal, para efeito de recolhimento do imposto, ambos calculados e recolhidos à alíquota de 17%;
- 8- seja realizada uma perícia contábil e finaliza pedindo que o AI seja julgado nulo, ou pelo menos, improcedente.

Temos a ressaltar que, foi realizada uma diligência pela Célula de Perícia, esclarecendo o aspecto de quem autorizou o Termo de Prorrogação e se tinha competência para o ato.

Ainda, que foi realizado uma perícia para saber se realmente houve o Subfaturamento e se era cabível o Diferimento.

O ilustre julgador singular decidiu pela improcedência da autuação, tendo em vista que se equivocou quanto ao Laudo Pericial.



O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conhece do recurso voluntário, dá-lhe parcial provimento e reforma a decisão proferida em primeira Instância, declarando a parcial procedência do presente feito.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata a inicial de emissão de nota fiscal com preço inferior ao custo de fabricação - Subfaturamento, quando da remessa de farinha para ser transformada em macarrão, referente aos meses de janeiro a abril/95.

Inicialmente, deixamos de apreciar as nulidades argüidas, visto que já foram devidamente afastadas nos outros processos.

O Julgador Singular interpretou de forma equivocada o Laudo Pericial e ousou discordar, pois está plenamente informado a existência de Subfaturamento na remessa de farinha de trigo para industrialização, como também não cabe Diferimento e/ou Suspensão do imposto quando da remessa da referida mercadoria para a empresa TBA, no período fiscalizado, tendo em vista o Despacho nº 300/95 e o art.421 do Decreto 21.219/91.

Realmente a pericia constatou que houve subfaturamento, ocasionando retenção e recolhimento de ICMS a menor.

A infração descrita na exordial está plenamente caracterizada e entendemos que os argumentos da recorrente não procedem. Entretanto, fizemos o Demonstrativo do imposto a ser recolhido, onde constatamos um recolhimento a menor no valor de R \$ 61.550,76, a saber:

- 1- Referente a janeiro/95: 34.103 Sc x R\$ 2,31= 78.777,93 x 17%= R\$ 13.392,24
- 2- Referente fevereiro/95: 32.958 Sc x R\$ 2,77= 91.293,66 x 17%= R\$ 15.519,92
- 3- Referente março/95: 34.103 Sc x R\$ 2,93= 99.921,79 x 17%= R\$ 16.986,70
- 4- Referente abril/95: 29.700 Sc x R\$ 3,10= 92.070,00 x 17%= R\$ 15.651,90

Pelas considerações expostas, conheço o recurso voluntário, dou-lhe parcial provimento para que seja reformada a decisão Absolutória exarada em Primeira Instância e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente feito fiscal COM BASE NO NOVO DEMONSTRATIVO, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

É o voto



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

IMPOSTO: R\$ 61.550,76
 MULTA: R\$ 61.550,76
 TOTAL: R\$ 123.101,52

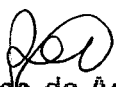
DECISÃO

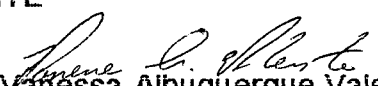
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido, J. MACÊDO ALIMENTOS S/A.


Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª Instância, e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito fiscal, aplicando-se retroativamente a Lei 13.418/03 no que se refere à penalidade por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente. Foram votos vencidos os Conselheiros Ildebrando Holanda Júnior, Vanessa Albuquerque Valente, Regina Helena Tahim Souza Holanda e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho que se pronunciaram pela Improcedência da autuação.

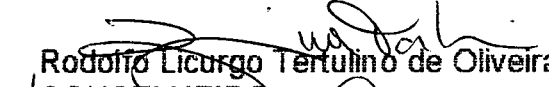
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de dezembro de 2004.


 Osvaldo José Rebouças
 PRESIDENTE



 Regineusa de Aguiar Miranda
 CONSELHEIRA RELATORA



 Vanessa Albuquerque Valente
 CONSELHEIRA



 Dulcimeire Pereira Gomes
 CONSELHEIRA


 Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
 CONSELHEIRO


 José Maria Vieira Mota
 CONSELHEIRO


 Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
 CONSELHEIRO


 Eliane Resplande Figueiredo Sá
 CONSELHEIRA


 Ildebrando Holanda Junior
 CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
 PROCURADOR DO ESTADO